

PETIÇÃO INCIDENTAL – AREsp

AUTOR DO DOCUMENTO: SUELIO MOREIRA TORRES

CPF: 05223646401
OAB: PB015477

DATA: 05/12/2024 HORA: 18:02:30 SEQUENCIAL: 9618367

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09.248.608/0001-04
INTERES.: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO 85.031.334/0001-85

Processo: AREsp 2779198 (2024/0404807-1)

Tipo de Petição: AGRAVO INTERNO

Parte peticionante:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

Solicitação de inclusão para fins de intimação para: (além do próprio peticionante)

PEÇA	NOME DO ARQUIVO	HASH
Petição	1142809_AGRAVO INTERNO EM ARESP.pdf	FEB43816C00D9C52FCE990ED52DB5AED6B7C83E1

Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário.

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015).



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779198 - PB (2024/0404807-1)
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
AGRAVADO: JOSIVAN FERREIRA DOS SANTOS

RAZÕES DO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., por seus advogados infra-assinados, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2779198 - PB, interposto contra a decisão monocrática que inadmitiu o Recurso Especial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

AGRAVO INTERNO

com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, requerendo a reconsideração da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, para que o referido recurso seja regularmente apreciado por este Egrégio Tribunal, conforme a previsão do **art. 105, III, da Constituição Federal**, e diante da questão dos **juros de mora**, a qual se destaca em razão da não observância correta do marco inicial da contagem, e da relevância da uniformização da jurisprudência.

DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA

Em decisão monocrática, Vossa Excelência inadmitiu o Recurso Especial interposto pela Agravante, sob a alegação de que a questão discutida não preenche os requisitos necessários para a sua admissibilidade, especialmente quanto à divergência jurisprudencial e à interpretação das normas que regem o Seguro DPVAT, particularmente no que se refere à fixação da data de início da contagem dos **juros de mora**, que deve ser desde a citação e não do evento danoso.

A decisão, ao inadmitir o recurso, desconsiderou a essencialidade do questionamento relativo aos **juros de mora** e à correta interpretação dos consectários legais, que são de extrema relevância para a uniformização da jurisprudência sobre o tema, e que não foram adequadamente abordados nas decisões anteriores.

DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA

De acordo com o **art. 105, III, da Constituição Federal**, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de recurso especial quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou quando houver divergência entre tribunais. No caso em análise, é evidente a necessidade do STJ para resolver a divergência existente quanto ao marco inicial da contagem dos **juros de mora** no Seguro DPVAT.

A matéria controvertida gira em torno da aplicação correta da legislação infraconstitucional, especialmente no que tange à definição de que **os juros devem incidir desde a citação**, e não do evento danoso, conforme estabelecido pela jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. A divergência entre as instâncias inferiores, especialmente no Tribunal de Justiça da Paraíba, justifica a necessidade de um pronunciamento deste Egrégio Tribunal, a fim de evitar a perpetuação de decisões conflitantes.

DA QUESTÃO DOS JUROS DE MORA: MARCO INICIAL

A Agravante entende que a contagem dos **juros de mora** deve ser realizada desde a citação, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isso ocorre porque a citação, e não o evento danoso, é o marco inicial para a incidência dos juros de mora, conforme a lógica do Código Civil de 2002, especialmente em relação às obrigações de pagamento.

No que se refere à contagem dos juros de mora, é importante destacar que a questão está vinculada à interpretação jurisprudencial consolidada, que estabelece o marco inicial para a contagem dos juros em obrigações de pagamento. A aplicação das normas processuais e civis é fundamental para a correta definição desse prazo, e é nesse contexto que se insere a discussão.

A partir do **Código Civil**, em seus artigos 405 e 406, bem como do **Código de Processo Civil**, nos artigos 240 e 509, a regra geral para a contagem de juros de mora é a partir da **data da citação**, quando se configura o início da obrigação de pagamento. Este entendimento está em consonância com os princípios do direito processual e busca garantir a regularidade no cumprimento das obrigações, respeitando os direitos das partes envolvidas.

Portanto, no presente caso, a aplicação da data da citação como marco inicial para a contagem dos juros de mora deve prevalecer, visto que o evento danoso, embora relevante para o reconhecimento do direito à indenização, não é o ponto de partida para a incidência dos juros, que deve ser fixado a partir da citação, conforme as disposições legais mencionadas.

Nesse contexto, a decisão que determinou a contagem dos juros desde o evento danoso representa uma interpretação equivocada da legislação federal e da jurisprudência do STJ, que, em casos semelhantes, tem considerado a citação como o termo inicial para a correção dos valores, incluindo juros, no Seguro DPVAT. Essa divergência entre os tribunais estaduais precisa ser corrigida, para que não haja insegurança jurídica quanto à data de início do cômputo dos juros, que pode impactar negativamente as partes envolvidas.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que este Egrégio Superior Tribunal de Justiça **conheça e dê provimento ao presente Agravo Interno**, reconsiderando a decisão monocrática que inadmitiu o Recurso Especial, permitindo o regular seguimento do referido recurso, para que o Tribunal possa analisar a matéria à luz do **art. 105, III, da Constituição Federal** e pacificar a divergência jurisprudencial sobre o início da contagem dos **juros de mora** nas condenações relativas ao Seguro DPVAT, considerando a citação como o termo inicial, conforme entendimento consolidado pelo Colendo STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 04/12/2024.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477